



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Juvenilson Alves de Oliveira.

Impetrante: Allyson George Alves Castro (Defensor Público).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0004072-10.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CABIMENTO – DECISÃO FUNDADA NO REQUISITO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 313, III, DO CPP BEM COMO NA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão Preventiva decretada em desfavor do paciente em sede de sentença condenatória por descumprimento do paciente de medidas protetivas anteriormente impostas e com arrimo no inciso III, do art. 313 do CPP.
  2. Alega impossibilidade de decretação da prisão preventiva do paciente, bem como falta de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente.
  3. Constrangimento ilegal não evidenciado, uma vez que a prisão preventiva fora decretada com azo em dispositivo legal pertinente, bem como em descumprimento de medida protetiva devidamente comprovado na audiência de instrução e julgamento.
  4. Proteção da integridade física e psíquica da vítima.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Juvenilson Alves de Oliveira.

Impetrante: Allyson George Alves Castro (Defensor Público).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0004072-10.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público ALLYSON GEORGE ALVES CASTRO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JUVENILSON ALVES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi acusado de supostamente ter ameaçado a vítima no dia 14/05/2015, e no dia 30/09/2015 o juízo recebeu a denúncia. Aduz, ainda, que em 28/01/2016 a Defensoria apresentou resposta escrita à acusação.

Afirma que em 14/03/2016 ocorreu audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi decretada prisão preventiva do paciente.

Narra que na mesma data de 14/03/2016, o paciente foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, não sendo permitido ao acusado recorrer em liberdade.

Alega condições favoráveis ao paciente, como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alega, ainda que o magistrado a quo, sem nenhuma razão plausível, decretou a prisão preventiva do paciente, sob a alegação de um suposto descumprimento das medidas protetivas por parte do paciente, sendo que o paciente em nenhum momento desobedeceu as referidas medidas.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja revogada a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente sem nenhuma fundamentação legal concreta e que ele possa permanecer em liberdade, enquanto aguarda o julgamento de seu recurso de apelação, e, subsidiariamente, caso não seja revogada a sua custódia cautelar, que seja fixada uma medida cautelar diversa da prisão.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, o qual somente foi apreciado em momento posterior, e a solicitação de informações de estilo à autoridade coatora. Em resposta, a autoridade coatora informou:

- a) Em 02/09/2015 o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º e art. 147 do CP, fatos esses ocorridos em 14/05/2015;
- b) Em 30/09/2015 a denúncia foi recebida;
- c) Em 28/01/2016 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2016, às 10h30;
- d) Em 14/03/2016, ao final da audiência de instrução, o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP a uma pena de dois anos e quatro meses de detenção em regime semiaberto, oportunidade em que foi decretada a sua prisão preventiva;
- e) Em 23/03/2016 a defesa interpôs recurso de apelação, nos termos do art. 293, I, do CPP;
- f) Em 30/03/2016 foi expedida guia de execução provisória;
- g) Em 01/04/2016 a defesa apresentou as razões recursais;
- h) Após a prestação das informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões;
- i) O paciente não registra antecedentes criminais.

Apreciada a medida liminar, esta foi denegada por este Relator.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente decretada em sede de sentença condenatória.



Analisando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente na sentença condenatória prolatada ao final da audiência da instrução e julgamento ocorrida no dia 14/03/2016, lhe negando, conseqüentemente, o direito de apelar em liberdade.

Observo que a sentença fundamentou a decretação da tutela penal cautelar do paciente com arrimo no inciso III, do art. 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o paciente descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas, incorrendo, supostamente, em nova conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

O réu foi cientificado das medidas protetivas estabelecidas, porém ele as descumpriu reiteradamente, conforme ficou demonstrado nesta audiência de instrução e julgamento, sendo que ontem mesmo ele procurou a vítima e a agrediu fisicamente. Portanto, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, decreto a prisão preventiva do condenado JUVENILSON ALVES DE OLIVIERA, não permito apelação em liberdade, sendo que cópia desta sentença servirá como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, bem como é feita nesta audiência a entrega do réu à autoridade policial, para encarceramento

Como se pode perceber, o Juízo a quo utilizou fundamentos suficientes para justificar a decretação da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 387, § 1º do CPP, que versa sobre a obrigatoriedade de fundamentação da imposição da prisão preventiva.

Ademais, forçoso reconhecer que a soltura do paciente revela risco à integridade física e paciente da vítima nos autos do processo de origem, pois, como restou configurado na referida audiência de instrução e julgamento, o mesmo a procurou um dia antes e a agrediu fisicamente.

A violência doméstica é um fenômeno nocivo, de alta gravidade, muitas vezes praticada na penumbra social, sem que se chegue a conhecimento público, maculando a autoestima e outros traços psicológicos da vítima, e que merece ser compelida para o efetivo desenvolvimento social, seja por meio de políticas sociais, seja por meio de medidas coercitivas impostas pelo aparato estatal.

Sobre o tema, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 56079 MS 2015/0018297-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Por derradeiro, em que pese a alegação do impetrante de condições pessoais favoráveis do paciente, entendo a sobressalência do requisito autorizador da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160179954751 N° 159129**



00040721020168140000



20160179954751

---

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator